Processo: TC 031.186/2007-3
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Representação formulada a partir de informação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 1, pág. 1) acerca de supostas irregularidades na execução dos programas PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e Peja [Programa Educação de Jovens e Adultos (Fazendo Escola - Programa de Apoio a Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos e Escola de Qualidade para Todos)], consignadas no relatório da 21ª etapa de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União a partir de sorteio público (peça 1, págs. 4-21).

2. As irregularidades representadas foram estas:

a) indícios de direcionamento na realização de licitação destinada à aquisição de veículo escolar (item 29.1.1 do relatório da auditoria da CGU), objeto do Convênio 750206/2002 (Siafi 452476), ligado ao PNATE;

b) contratação irregular de empresa, mediante inexigibilidade de licitação, sem o devido detalhamento do objeto, bem como pagamento sem comprovação da contraprestação dos serviços (item 29.2.1 do relatório da CGU), referentes à aplicação de recursos do Programa Escola de Qualidade para Todos-Peja;

c) fracionamento de despesas com gêneros alimentícios (item 29.3.1 do relatório da CGU) do Programa Fazendo Escola - Peja;

d) homologação de licitação na modalidade convite (63/2005) sem a presença de três propostas válidas e pagamento de serviços de hospedagem e transporte de discentes e docentes não comprovados (item 29.3.5), referentes à aplicação de recursos do Programa Fazendo Escola – Peja, destinados a custear curso de formação continuada de professores.

HISTÓRICO

3. Ao examinar a matéria, esta Unidade Técnica (peça 2, págs. 2-4) constatou que a ocorrência registrada na letra "b" acima havia sido apreciada no TC 003.556/2003-1, tornando dispensável nova apuração. Quanto às ocorrências registradas nas letras "a" e "c", sugeriu a realização de audiência dos responsáveis, quando os autos encontrassem saneados. Por fim, no tocante às irregularidades listadas na letra "d", esta Unidade Técnica propôs fixar prazo de 90 dias para que a CGU adotasse as medidas necessárias à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo pagamento de despesas com transporte e hospedagem sem a devida contraprestação dos serviços. Nada foi proposta em relação à homologação do Convite 63/2005 sem a presença de três propostas válidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410263.

4. Por força da determinação sugerida, os autos foram elevados à apreciação da Segunda Câmara, que editou o Acórdão 4.510/2009 (pág. 7, peça 2), retificado pelo Acórdão 6.061/2009 (pág. 12, peça 2), fixando:

> o prazo de 90 dias, a contar da notificação do presente Acórdão, para que a Controladoria Geral da União – CGU adote as medidas necessárias com vistas à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário, decorrente dos pagamentos efetuados, sem a devida contraprestação dos serviços, à empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda. (CNPJ 07.541.724/0001-91), objeto da irregularidade constante do subitem 29.3.5 do Relatório de Fiscalização decorrente da 21ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, que contemplou, dentre outros, o município de Cajazeiras – PB.

5. Desde então, a determinação foi monitorada por esta Unidade Técnica, mediante realização de inúmeras diligências ao FNDE e à CGU.

6. Em resposta à última diligência efetuada pelo Ofício 1785/2012, o FNDE encaminhou o Ofício 1207, de 24/6/2013 (peça 24), acompanhado de documentação, que será analisada adiante.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal (aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio ou por força de lei), referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada.

8. Além disso, o FNDE possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU.

9. Sendo assim, o presente feito deve ser conhecido e autuado como representação, nos termos do art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

10. Na documentação enviada pelo referido ofício, consta o Parecer Financeiro 88/2012 (peça 24, págs. 23-31), que tratou da análise das contas relativas à aplicação dos recursos repassados ao Município de Cajazeiras/PB em 2005, no âmbito do Peja. O parecer concluiu pela aprovação de gastos no montante de R$ 378.812,19 e pela impugnação de despesas na quantia de R$ 23.289,35.

11. No mencionado ofício, o FNDE informou que não será instaurada tomada de contas especial, uma vez que o resultado da atualização monetária do valor da despesa impugnada ficou abaixo do limite fixado no art. 6º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, mas que adotará as medidas administrativas visando obter o ressarcimento do referido valor e que, em caso de insucesso, inscreverá o nome do responsável no Cadin (cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal), conforme a norma determina.

12. Sem adentrar no mérito da análise feita pelo FNDE quanto às despesas aprovadas, entendemos que o encaminhamento adotado por ele em relação ao débito atinente às despesas impugnadas está de acordo com a norma. Dessa forma, damos por cumprida a determinação do Acórdão 4.510/2009 (pág. 7, peça 2), bem como exaurida a ocorrência a que se reporta a segunda parte da letra "d" do item 2 desta instrução (item 29.3.5 do relatório da CGU).

13. Portanto, superada a irregularidade passível de débito, resta dar sequência ao processo, com apuração das outras ocorrências que não acarretaram dano ao erário, incluindo a consignada na primeira parte da mencionada letra "d".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410263.

14. Assim, somos pela imediata realização de audiência dos responsáveis pelas irregularidades mencionadas nas letras "a", "c" e "d", primeira parte, do item 2 desta instrução.

15. Vale ressaltar que, conquanto as ocorrências datem de 2005, a oitiva dos responsáveis neste momento não trará prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, haja vista que eles conhecem os fatos desde a auditoria da CGU, quando obtiveram, inclusive, oportunidade de apresentar justificativas. Por outro lado, entendemos que, em atenção ao mesmo direito de defesa, devem ser ouvidos em audiência as exatas pessoas indicadas como responsáveis pela CGU por cada ocorrência.

CONCLUSÃO

16. Cuidam estes autos de representação formulada pelo FNDE, dando conta de possíveis irregularidades na execução dos programas PNATE e Peja (Fazendo Escola e Escola de Qualidade para Todos), consignadas no relatório da 21ª etapa de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União a partir de sorteio público (peça 1, págs. 4-21).

17. Da análise efetuada, entendemos que fora cumprida a determinação objeto do Acórdão 4.510/2009 (pág. 7, peça 2), bem como exaurida a ocorrência a que se reporta a segunda parte da letra "d" do item 2 desta instrução (item 29.3.5 do relatório da CGU), restando as demais ocorrências representadas.

18. Assim, compete dar sequência ao processo, com a realização de audiência dos responsáveis no tocante as ocorrências a que se reportam as letras "a", "c" e "d", primeira parte, do item 2 desta instrução.

ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

a) 19.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) 19.2. ouvir em audiência os responsáveis indicados a seguir, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para apresentarem, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação, suas razões de justificativas acerca das ocorrências apontadas:

19.2.1. **Audiência 1:**

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72), ex-Prefeito, e Antônio Moacir Leite de Menezes (468.413.004-59), Presidente da comissão permanente de licitação.

Ato impugnado: direcionamento para a empresa Iveco Fiat Brasil Ltda. da Tomada de Preços 43/2004, destinada à aquisição de veículo escolar, objeto do Convênio 750206/2002 (Siafi 452476), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Cajazeiras/PB.

Evidências:

- o item 1.1 do Edital descrevia exatamente as seguintes especificações do modelo encontradas no sítio da empresa www.iveco.com.br http://www.iveco.com.br/:

> aquisição de um Microônibus com 21+1 passageiros, ar condicionado, poltronas reclináveis, cortinas em todas as janelas, motor 8140.43 S, ciclo diesel, turbo alimentado com intercooler, sistema de injeção eletrônico, cilindrada 4 cilindros em linha, potência máxima 125cv/3600rpm, torque máximo 29mkgf/1800rpm, distância entre eixos 3600mm, PBT 6200kg, chassis do tipo escada, constituído por duas longarinas planas de perfil "U" em chapas de aço Fe E 420 de alta resistência unidas por travessas rebitadas e parafusadas à alma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410263.

- somente a empresa Iveco Fiat do Brasil Ltda. (CNPJ 02.273.912/0001-62) participou do certame, cuja proposta apresentada foi de R$ 89.200,00;

- no item 2.1 do edital, uma das condições para participar do certame era possuir índice de liquidez igualou superior a 0,7 (zero vírgula sete), índice este exatamente igual ao apresentado pela empresa vencedora da licitação, Iveco Fiat do Brasil Ltda.;

- recurso impetrado pela empresa Marcopolo S.A, em 07/06/2004, alegando direcionamento no processo licitatório e consequente prejuízo ao caráter competitivo do certame, foi considerado intempestivo pela comissão de licitação, apesar de estar de acordo com o prazo previsto no art. 41 da Lei 8.666/93;

- item 29.1.1 do relatório da auditoria da CGU (peça 1, págs. 4-7).

Dispositivos violados: arts. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e 41 da Lei 8.666/93; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

19.2.2. **Audiência 2:**

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72), ex-Prefeito.

Ato impugnado: fracionamento de despesas com gêneros alimentícios custeadas com recursos do Peja (Fazendo Escola), repassados em 2005 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Cajazeiras/PB.

Evidências:

- em 2005, foram realizadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB estas três licitações para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos do Peja:

Licitação	Data	Vencedora	Valor Adjudicado
Convite 037/2005	29/mar	Antônio Brasileiro de Araújo (09353327/0001-11); C Mendes Feitosa (24215436/0001-66); Maria das Graças Lucena Messias (40973307/0001-93).	76.292,50
Convite 051/2005	8/jul	Antônio Brasileiro de Araújo; C Mendes Feitosa e Maria das Graças Lucena Messias.	71.857,36
Convite 068/2005	1/nov	Antônio Brasileiro de Araújo; C Mendes Feitosa; Maria das Graças Lucena Messias e Francisco José de Souza (01866836/0001-36).	77.099,40
VALOR TOTAL LICITADO (R$)			**225.249,26**

- Cartas Convites 37/2005, 51/2005 e 68/2005;

- item 29.3.1 do relatório da CGU (peça 1, págs. 15-18).

Dispositivos violados: art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93.

19.2.3. **Audiência 3:**

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72), ex-Prefeito.

Ato impugnado: homologação do Convite 63/2005, sem a presença de três propostas válidas.

Evidências:

- Convite 63/2005;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410263.

- item 29.3.5 do relatório da CGU (peça 1, pág. 19).

Dispositivo violado: art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

À consideração superior.

Secex-PB, em 12 de agosto de 2013.

(*Assinado eletronicamente*)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUFC – Mat. TCU 6493-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50410263.